

TC 033.615/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Maracanã/PA

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos (CPF: 134.090.852-20)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Agnaldo Machado dos Santos, gestão 2009/2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 13, p. 1).

2. Após elaboração de instrução de mérito por revelia (peça 33), em 7/8/2019, esta Corte recebeu, o Ofício 10064/2020 (peça 37), datado de 2/4/2020, mediante o qual o FNDE informou o seguinte, *in verbis*:

Informamos que foi apresentada no âmbito desta Autarquia documentação a título de prestação de contas intempestiva do Pnae 2012. Tendo em vista que o Processo de TCE encontra-se no âmbito desse Tribunal de Contas sem deliberação, conforme consulta ao sítio eletrônico do TCU, enviamos cópia da documentação recebida, informando que a mesma será objeto de Nota Técnica por parte desta Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

3. Ato contínuo, em 14/4/2020, o Ministro Relator emitiu Despacho (peça 38), no qual determinou a restituição dos autos à unidade técnica “com vistas a que acompanhe, junto ao Fnde, os procedimentos de análise da prestação de contas, obtendo os elementos necessários ao julgamento da presente tomada de contas especial, realizando-se, por conseguinte, as diligências que entender pertinentes”.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

4. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) Agnaldo Machado dos Santos, por meio de ofício (peça 4, p. 2), recebido em 18/9/2017, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 5, p. 2).

Valor de Constituição da TCE

5. Verifica-se que o valor original do débito apurado sem juros é igual a R\$ 919.488,00 (peça 2), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

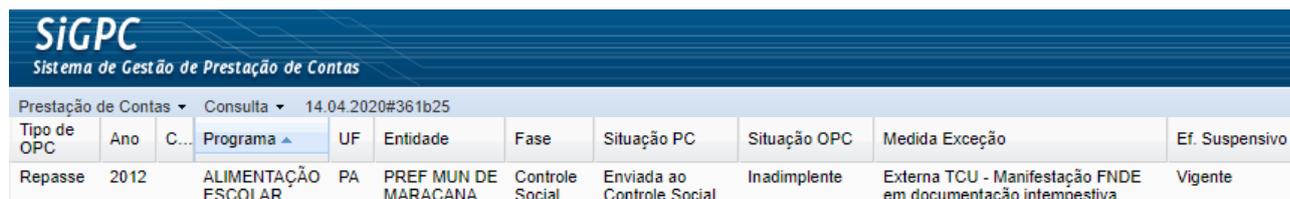
OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

6. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Agnaldo Machado dos Santos	007.345/2012-7 (RA, encerrado), 028.314/2013-1 (TCE, encerrado), 012.386/2016-2 (TCE, aberto), 003.381/2016-1 (TCE, encerrado), 027.284/2017-4 (CBEX, encerrado), 027.285/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.286/2017-7 (CBEX, encerrado), 027.676/2017-0 (CBEX, encerrado), 027.677/2017-6 (CBEX, encerrado), 006.704/2017-4 (TCE, aberto), 008.276/2017-0 (TCE, encerrado), 029.697/2018-2 (CBEX, encerrado), 033.615/2018-7 (TCE, aberto), 012.157/2018-0 ((TCE, aberto), 018.505/2019-8 (TCE, aberto), 010.300/2019-8 (TCE, aberto).

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos documentos presentes nos autos, conclui-se que, efetivamente, a prestação de contas do Pnae/2012, foi enviada ao FNDE, ainda que intempestivamente, em 18/7/2019 (peça 39). Mediante consulta ao SiGPC, em 19/5/2020, consta “**Manifestação FNDE em documentação intempestiva**” no campo Medida Exceção”:



SiGPC Sistema de Gestão de Prestação de Contas										
Prestação de Contas		Consulta		14.04.2020#361b25						
Tipo de OPC	Ano	C...	Programa	UF	Entidade	Fase	Situação PC	Situação OPC	Medida Exceção	Ef. Suspensivo
Repassar	2012		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	PA	PREF MUN DE MARACANA	Controle Social	Enviada ao Controle Social	Inadimplente	Externa TCU - Manifestação FNDE em documentação intempestiva	Vigente

8. Dessa forma, entende-se que o posicionamento adequado no presente instante é aguardar a emissão da correspondente Nota Técnica do FNDE, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle.

9. Como se sabe, a responsabilidade primária pela fiscalização da correta aplicação dos recursos federais transferidos a Estados e Municípios compete ao órgão ou à entidade concedente, tendo lugar a ação do TCU, em regra, após a devida atuação do repassador, evitando-se duplicidade de esforços e supressão de responsabilidades.

10. Por seu turno, deve-se salientar que, estando a aludida prestação de contas no TCU, o FNDE não poderia mais aprová-la, ou não, embora nada obste o fornecimento de subsídios pela mencionada Autarquia a esta Corte, de modo a assistir a sua análise.

11. Neste sentido, cabe mencionar o Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), por intermédio do seu item 9.1, deu nova redação à determinação emanada no item 9.4 do Acórdão 430/2008-1ª Câmara, nos seguintes termos:

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE que se abstenha de aprovar prestação de contas apresentada por responsável após encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, submetendo novos documentos eventualmente recebidos à Corte de Contas, com manifestação conclusiva quanto à pertinência deles e suficiência para justificar as irregularidades ensejadoras da instauração da tomada de contas especial, ficando reservado exclusivamente ao TCU deliberar quanto ao mérito das contas;

12. Por oportuno, cabe também explicitar os itens 8 e 9 do Voto do referido Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara, do relator Min. Marcos Bemquerer:

8. Acontece que, no processo em epígrafe, houve o esgotamento das providências administrativas antes do ingresso da presente TCE no Tribunal, não havendo mais espaço para aprovação ou avaliação das contas pelo concedente após a remessa da TCE à Corte de Contas, ao contrário do

que praticou o FNDE, que aprovou as referidas contas após o envio dos autos ao TCU. Noutro dizer, exauridas as medidas a cargo do tomador de contas sem sucesso e tendo sido encaminhada a TCE a esta Casa, findada estará a competência administrativa, restando, por conseguinte, somente ao TCU emitir juízo de mérito acerca das irregularidades que deram causa à deflagração da TCE.

9. É de se registrar, porém, que tal fato não implica que o órgão ou a entidade de origem deva se abster de trazer ao conhecimento do TCU novos documentos referentes às prestações de contas já ingressas no Tribunal, ao revés, deve submetê-los à apreciação da Corte de Contas, informando sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU. O que se veda, repisa-se, é que o órgão administrativo venha decidir sobre a aprovação ou não das contas em momento processual inoportuno, qual seja, posteriormente ao envio da TCE ao Tribunal.

CONCLUSÃO

13. Em virtude do envio intempestivo ao FNDE de documentos relativos à prestação de contas do Pnae/2012, conforme informado por meio do Ofício 10064/2020 (peça 37), foi localizado, mediante consulta ao SiGPC, o recibo que comprova o efetivo encaminhamento da prestação de contas do precitado programa (peça 39), ainda que intempestivamente, em 18/7/2019, por parte do próprio responsável. Ademais, salienta-se que a aludida prestação de contas enviada e registrada no SiGPC encontra-se com a anotação de estado “**Manifestação FNDE em documentação intempestiva**”.

14. Em face desse elemento novo e em conformidade com o entendimento plasmado no já mencionado Acórdão 1.580/2008-1ª Câmara (Relator Min. Substituto Marcos Bemquerer), será proposta diligência ao FNDE, para obter cópia da Nota Técnica a ser expedida em face da análise da referida prestação de contas intempestiva, acompanhada de informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

15. Por fim, entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque o comando a ser expedido pelo TCU para que o FNDE, mediante nota técnica, informe sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito da presente TCE transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, se impõe a autorização daquele que preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, **no prazo de 30 (trinta dias)**, sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas intempestivamente apresentada por Agnaldo Machado dos Santos, sobre o Pnae/2012:

a) cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), referente ao exercício de 2012, no município de Maracanã/PA;

b) informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU;

c) por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência;



d) por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE, em 19 de maio de 2020.
(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6